Processo TC 4062/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: Polícia Militar da Paraíba
Interessado: Sr. Euller de Assis Chaves

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. Polícia Militar da Paraíba. **Prestação de Contas Anuais** - Exercício de 2021. Irregularidades de Pessoal e de Gestão. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**. Multa. Recomendações. Alerta ao Governador. Traslado da decisão para os autos da Prestação de Contas do Governador exercício de 2022 e Acompanhamento de Gestão, exercício de 2023. Remessa da decisão ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL TC 00134/23

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Polícia Militar da Paraíba[1], sob a responsabilidade do Sr. Euller de Assis Chaves, relativa ao exercício de 2021.

MANIFESTAÇÃO INAUGURAL DA AUDITORIA

A Unidade Técnica de instrução realizou exame da prestação de contas sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico e/ou por meio de coleta de dados do sistema SIAF do Governo do Estado e anotou, em síntese, os seguintes aspectos:

[1] Órgão vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social cuja estrutura e funcionamento é regido pela lei complementar nº 3.907/77, regulamentado pelo Dec. 30.109/08

1. De acordo com a Lei nº 11.831/2021, a despesa fixada para o exercício foi da ordem de R$ 585.379.914,00, sendo R$ 554.618.354,00 destinado ao Comando Geral da Polícia Militar; e R$ 30.761.560,00 destinados ao Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, este último com prestação de contas própria, tendo a Auditoria nestes autos se concentrado na análise apenas do Comando Geral da Polícia Militar.

2. A soma das despesas empenhadas nos elementos **11** (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil), **12** (vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar), **13** (obrigações patronais) e **46** (auxílio alimentação) totalizam o montante de R$ 766.811.653,73, correspondendo a 97,84% da despesa total. No exercício anterior o gasto totalizou R$ 745.756.941,89[2] e correspondeu a 98,39% da Despesa Total. Se comparada, tem-se um **aumento de 28,23**%.

3. A despesa com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (elemento 39) alcançou o montante de R$ 5.550.035,74, representando 0,71% da despesa total empenhada.

MAIORES CREDORES

CREDOR	NOTAS DE EMPENHOS	EMPENHADO (R$)
MEC Construções Ltda.	00029 e 02372	451.514,16
IDSET Serviços e Construções EIRELI	00028, 01769 e 04503	328.001,34
EXA Engenharia Ltda - EPP	04348	326.060,43
PSP Protensão e Serv. de Engenharia	02969	321.364,58
Loureiro Serviços de Engenharia EIRELI	01988	293.638,63
TECHBIZ Forense Digital Ltda.	02853	255.404,49
B3M Construtora EIRELI	01991	173.458,92
TOTAL		**R$ 2.149.442,55**

Fonte: SAGRES.

[2] Vide processo TC 5730/21 – fls. 316

4. Inscrição em Restos a Pagar no montante de R$ 10.640.396,01, enquanto que no exercício anterior foi de R$ 9.521.361,48[3];

5. Foram realizadas 38 licitações (09 homologado/adjudicado) no exercício de 2021 e, encaminhados a este corte, 05 procedimentos;

6. De acordo com o site da Transparência do Governo do Estado, no exercício de 2021, foram 51 contratos vigentes, somando R$ 30.640.264,44.

7. Todos os Convênios estão adimplentes.

8. Há Registro de denúncia e representação.

Protocolo	Denunciante	Situação	Setor/Decisão
Doc. 06514/22	Gilberto Gomes da Silva	Anexado ao processo TC 01705/22	DIEP
Processo 03798/22	Onivan Elias de Oliveira	julgado	Não conhecimento

9. Constatação, através do painel do Tribunal de Contas de Acumulação de Vínculos Públicos, de **1.901** servidores da Polícia Militar do Estado da Paraíba **com mais de um vínculo público**, seja com o Estado da Paraíba, com municípios diversos, ou mesmo com Estados vizinhos como Rio Grande do Norte e Pernambuco, contrariando o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal. Destaca-se que deste total, 1500 são policiais integrantes da Guarda Militar da Reserva.

Vale ressaltar que, conforme apontado pela Auditoria, O acúmulo ilegal também foi verificado na **PCA/2020** (Processo TC nº 5730/21), na qual foram constatados **1.927** servidores da Polícia Militar do Estado com **mais de um vínculo público.**

[3] Vide processo TC 5730/21- fls. 318

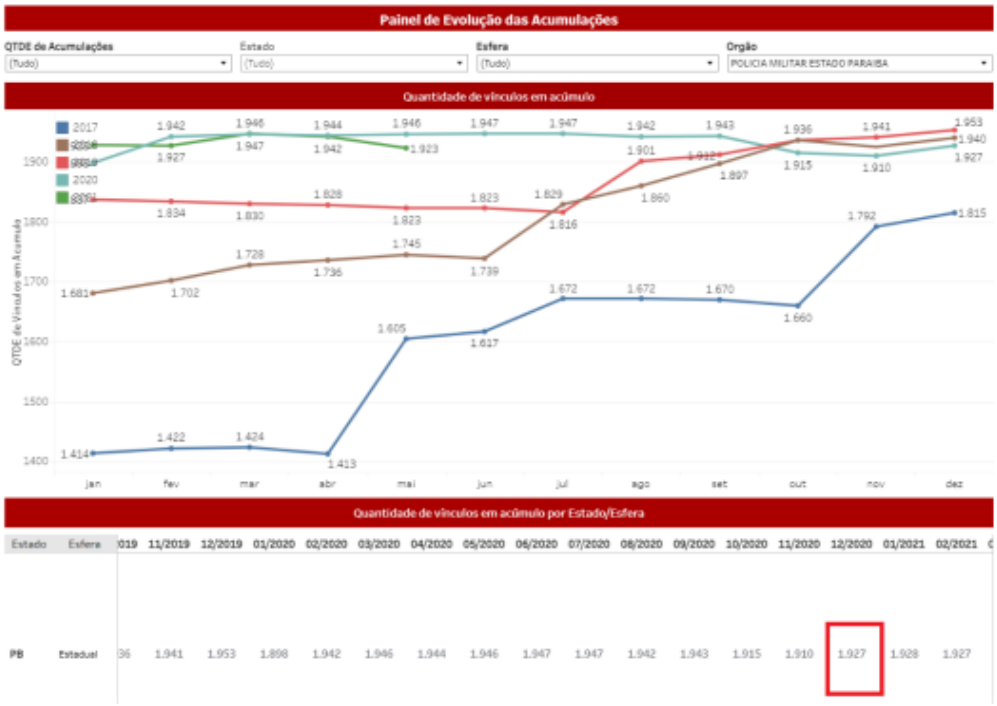

Fonte: https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos

10. Gastos por meio de regime de Adiantamento no valor de R$ 1.833.413,00, cuja maioria das despesas, não são de natureza extraordinária ou urgente e não devem ser processados através de regime de adiantamento que são registradas no Elemento de Despesa 30 (Material de Consumo), a saber: alimentação, material para ambulatório, material de limpeza, material de informática, insumos para o canil, etc. Ditos pagamentos dificultam o controle da sociedade, porquanto, não especificado o seu detalhamento e credores.

11. Ausência de registro, no Portal da Transparência do Estado, do contrato nº 041/2021, decorrente da Dispensa de licitação nº 15.000.000515.2021, cujo objeto é o Serviço de Reforma e correção nas instalações hidrossanitária e revisão do telhado do museu da PMPB;

Processo Licitatório Nº 15.000.000516.2020
Pregão nº: 111/2020

02/08/2022 10:21:08

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA	DISPENSA DE LICITAÇÃO	MENOR PREÇO	23/11/2020	PROCESSO FINALIZADO DISPENSA

OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO
REFORMA DO PRÉDIO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO MAIOR ESTRATÉGICO E DO MUSEU DA PMPB			179.879,70

DOCUMENTOS

NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO VINCULADO AO PROCESSO.

PARTICIPANTES

LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
N/I	0	0,00	31.332.593/0001-17 - IDSET SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	179.879,70	179.879,70	

Fonte: Portal da Transparência do Estado

12. **Déficit de pessoal**, uma vez que preenchidos 50,26% do quadro efetivo, fato que compromete as atividades da Corporação, razão pela qual deve o Governo do Estado, juntamente com o Comando da Polícia Militar, fazer um planejamento para o preenchimento dos cargos efetivos vagos através do competente Concurso Público (item 3.6.5 do Relatório Inicial - fls. 411/437).

GRAU HIERÁRQUICO	QUANTIDADE			
	PREVISTO	EXISTENTE	EXCEDENTE	AGREGADOS
CORONEL	18	35	17	17
TENENTE CORONEL	50	83	33	31
MAJOR	108	148	40	38
CAPITÃO	275	337	62	65
1º TENENTE	350	235	-	5
2º TENENTE	563	291	-	179
ASPIRANTE-OFICIAL	-	37	-	-
CADETE 3º ANO	-	-	-	-
CADETE 2º ANO	-	-	-	-
CADETE 1º ANO	-	35	-	-
SUBTENENTE	135	155	20	37
1º SARGENTO	346	716	370	467
2º SARGENTO	755	889	134	595
3º SARGENTO	2.301	750	-	77
ALUNO CFS	-	-	-	-
CABO	4.003	3.052	-	166
ALUNO CFC	-	-	-	-
SOLDADO	9.031	2.003	-	14
SOLDADO REC	-	249	-	-
TOTAL	**17.935**	**9.015**	**676**	**1.691**

Fonte: PCA/2021 – Relatório de Atividades.

Nota explicativa: **Agregado:** lei Estadual nº 3.909/77[4], Art. 75, caput - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Excedente: lei Estadual nº 3.909/77, Art. 80 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que (...)

§ 2º: o policial militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições em sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial militar bem como a promoção.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA APÓS ANÁLISE DE DEFESA

A unidade de instrução, em sede de análise de defesa, assim se manifestou:

1. Pela **manutenção** da irregularidade tocante à acumulação ilegal de vínculos públicos (1901 servidores), em desconformidade com o art. 37, inciso VI, § 10°, da CF/88;

2. Necessidade de **expedição de recomendação ao:**

   2.1 Gestor no sentido de providenciar com a devida brevidade a publicidade do Contrato nº 041/2021 no Portal da Transparência do Estado;

   2.2 Governador para suprir as vagas disponíveis no menor tempo possível por meio de concurso de público, visando adequar ao previsto em lei e às demandas para a segurança da sociedade.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Os autos seguiram para manifestação do **Órgão Ministerial** que, através do Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em apertada síntese, ao depois de tecer comentários acerca da prestação de contas em apreço, salientou que "no exercício financeiro de 2021, embora tenham sido

[4] Dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

objeto de decisões desta Corte em exercícios passados, permanecem as omissões referentes ao pagamento indevido de adiantamentos, bem como no quadro pessoal especialmente quanto a necessidade de concurso e a verificação das possíveis acumulações de cargos público".

Por fim, **opinou** pelo (a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** da Prestação de Contas da Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Euller de Assis Chaves, exercício 2021;

2. **APLICAÇÃO DA MULTA REGULAMENTAR** ao Sr. Euller de Assis Chaves;

3. **REMESSA** da decisão dos presentes autos para anexação à Prestação de Contas Anuais do Estado, exercício 2021, em vista da necessidade de atuação do Chefe do Executivo Estadual na regularização do quadro de pessoal;

4. **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sugeridas pela Auditoria;

E, por derradeiro, trago informações extraídas do Relatório de Atividades:

> " No ano de 2021, a Polícia Militar da Paraíba, dando continuidade às políticas de prevenção executou 9.376 operações no Estado coordenadas pelos Comandos Regionais.
>
> Nas diversas Operações, destaca-se a Operação Previna-se, desencadeada em virtude da pandemia COVID-19, dentre outras, tais como: Operação Carnaval, Operação Tiradentes, Operação Semana Santa, Operação Eternidade, Operação Boas Festas, Operação "Réveillon", Operação Nômade, Operação Saturação, Operação Impacto, Operação Cidade Segura, Operação Alvorada e Operação Pôr-do-sol.

Na mesma esteira, consolidam-se outras ações policiais preventivas e repressivas, registrando: 155.640 acionamentos através do número 190, 2.807 armas de fogo apreendidas, de vários modelos e calibres, que certamente serviriam para a efetivação de delitos, seja contra o patrimônio, contra a incolumidade pública ou contra a vida, cerca de 2 toneladas de drogas apreendidas, 171.054 veículos abordados, 2.698 veículos recuperados de roubos e furtos e o cumprimento de 1.632 mandados de prisão. ”

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As irregularidades apontadas nesta prestação de contas, em quase sua totalidade, relacionadas a **pessoal**, são bastante conhecidas por esta Corte, porquanto vem se perpetuando ao longo dos anos.

Como bem salientado pelo Órgão Ministerial, pelo menos desde 2018, dita situação vem sendo anotada por esta Corte de Contas, quando da análise das prestações, sem, contudo, medidas efetivas tenham sido tomadas de modo a extingui-las.

Conforme painel de acumulação de vínculos públicos desta Corte, **até dezembro de 2022** são **1.834** acumulações registradas, dado que reclama um olhar mais atento da Auditoria e deste plenário.

É sabido, conforme informações já prestadas pelo gestor da Polícia Militar, que dentre as acumulações constatadas no Painel de Acumulações de Cargos Público do TCE, constam mais de **1500 policiais militares integrantes da Guarda Militar da Reserva** (GMR), albergados pela Lei Estadual n° 9.353, de 12 de abril de 2011[5].

Ademais, a Guarda Militar da Reserva possui regramento específico na Lei 9.353/11, regulamentado por meio do Decreto n. 32.299/11, e objetiva **suprir necessidade transitória da corporação militar**, apenas para atividades técnicas especializadas.

[5] Lei Estadual n° 9.353, de 12 de abril de 2011
Art. 1° Fica criado. no âmbito do Poder Executivo Estadual. o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado **Guarda Militar da Reserva**, com a **finalidade de designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada**, na forma desta Lei**, suprindo a carência de pessoal técnico especializado**, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba. § 1° Os policiais militares e bombeiros militares estaduais que se encontrem na reserva remunerada e tiverem interesse em ser designados para o serviço ativo em caráter transitório devem se inscrever no Comando Geral da Polícia Militar. (grifei)

Com efeito, a recontratação de policiais da reforma caracteriza-se desrespeito ao artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para ocupar cargo ou emprego público, exceto para os cargos em comissão de livre nomeação e, bem assim, a três princípios basilares da Administração Pública: da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

Vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1541, verbis:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30/08/90. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ART. 91, INC. VI E § 2º. **RESERVA REMUNERADA E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO O MAGISTÉRIO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. **Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar - agente público - o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade**. Precedentes: RE nº 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio e AGRRE nº 245 .200, Rel. Min. Maurício Corrêa. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para, ressalvadas as hipóteses previstas na norma transitória do art. 11 da EC nº 20, de 15/12/1998, declarar a inconstitucionalidade do inc. VI e do § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53, de 30/08/90, do Estado do Mato Grosso do Sul. (STF - ADI: 1541 MS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/10/2002) (**grifo nosso**)

Desse modo, a avaliação do quadro de pessoal por parte do gestor e, bem assim, da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC, da Secretaria Estadual da Administração – SEAD, através da Gerência Operacional de Posse, com o propósito de verificar a legalidade dos vínculos em acumulação existentes, depois de instaurado e concluído o competente processo disciplinar e, apurados os indícios de irregularidade, é medida imprescindível e mais que urgente, com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Afora isso entendo que a **lei Estadual nº 3.909/77**, que dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, apresenta aspectos merecedores de **avaliação no sentido de aprimoramento e/ou, se for o caso de exclusão,** porquanto dita lei revela-se desatualizada resultando em lacunas e inadequações aos ditames da Carta Magna de 1988, sobretudo aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da isonomia.

Com efeito, tomo como exemplo o instituto da **agregação** que, à luz do disposto no art. 75, é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número. E acrescento:

> Parágrafo 1º - O policial militar deve ser agregado quando:
> (...)
> b) aguardar transferência "ex-officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e
>
> Parágrafo 2º - O policial militar agregado de conformidade com as alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º., continua a ser considerado para todos os efeitos, em serviço ativo. (*)

E também como exemplo, trago a hipótese do **excedente**, vejamos:

> Art. 80 - Parágrafo 2º - O policial militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições em sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial militar bem como a promoção. (**Grifos nossos**)

Pois bem, nestas hipóteses que trago à discussão, o militar sai do quartel e continua para todos os efeitos em serviço ativo, concorrendo a promoções e direitos e contribuindo para inchar o quadro de pessoal em razão de sua substituição.

Então, a pergunta que não quer calar: Se o estatuto do Pessoal Civil Federal e Estadual sofreram modificações com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, respectivamente, porque não passar por revisão o estatuto do Pessoal Militar?

Devo salientar que o estatuto do servidor militar federal é disciplinado pela Lei nº **6.880**, de 9 de dezembro de 1980 e, como dito, o estadual, pela Lei **3.909/77,** anterior a federal que, reafirmo, também se encontra desatualizada para os dias atuais.

Nestes termos e, considerando, os relatórios da Auditoria, o pronunciamento Ministerial e as decisões desta Corte nas prestações de Contas de exercícios anteriores recomendando o restabelecimento da legalidade tocante as anomalias relacionadas a pessoal, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. JULGUE REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas da Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Euller de Assis Chaves, exercício 2021;

2.TRASLADE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO aos autos da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de **2022** e, bem assim, para o Acompanhamento de Gestão do exercício de **2023**, tendo em vista a falta de providências e necessidade imediata de atuação do Chefe do Executivo Estadual, com vistas a adotar providências no sentido de afastar os servidores em situação irregular e, bem assim, suprir as vagas disponíveis no menor tempo possível por meio da exigência constitucional do concurso público, visando adequar ao previsto em lei e às demandas para a segurança da sociedade;

3. ALERTE ao Governador no sentido de que a não adoção das providências recomendadas o item 3 supra, tem o condão de refletir negativamente na prestação de contas do exercício de 2023;

4. ASSINE o prazo de 180 dias ao gestor, ao chefe da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC, da Secretaria Estadual da Administração – SEAD, através da Gerência Operacional de Posse para que em parceria, adotem providências com vistas a elaboração de estudo minucioso do quadro de pessoal, de modo a verificar a legalidade dos vínculos em acumulação existentes, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas, sob pena de multa e repercussão negativa nas futuras prestações de contas;

5. RECOMENDE à atual gestão adoção de providências com vistas a:

5.1 Providenciar a publicidade do Contrato nº 41/2021 no Portal da Transparência do Estado;

5.2 Cumprir com rigor os ditames da lei de licitação para realização de gastos de modo a só utilizar o regime de adiantamentos para os casos em que se mostra, de fato, necessário, i.e., para despesas de natureza extraordinária ou urgente;

5.3 Estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sugeridas pela Auditoria.

6. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

7. Recomende ao Governo do Estado a iniciativa de promover imediato estudo acerca da **lei Estadual nº 3.909/77**, que dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, com vistas ao seu aprimoramento e adaptação aos dias atuais e, bem assim, aos ditames da Constituição Federal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4062/22, referente à Prestação de Contas Anual da Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Euller de Assis Chaves, relativa ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO o Relatório da unidade técnica de instrução, o pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR com ressalvas** a Prestação de Contas da Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Euller de Assis Chaves, exercício 2021;

2.**TRASLADAR** cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, exercícios **2022** e , bem assim, para o Acompanhamento de Gestão do exercício de **2023,** tendo em vista a falta de providências e necessidade imediata de atuação do Chefe do Executivo Estadual, com vistas a adotar providências no sentido de afastar os servidores em situação irregular e, bem assim, suprir as vagas disponíveis no menor tempo possível por meio da exigência constitucional do concurso público, visando adequar ao previsto em lei e às demandas para a segurança da sociedade;

3. ALERTAR ao Governador no sentido de que a não adoção das providências recomendadas o item 3 supra, tem o condão de refletir negativamente na prestação de contas do exercício de 2023;

4. ASSINAR o prazo de 180 dias ao gestor, ao chefe da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC, da Secretaria Estadual da

Administração – SEAD, através da Gerência Operacional de Posse para que em parceria, adotem providências com vistas a elaboração de estudo minucioso do quadro de pessoal, de modo a verificar a legalidade dos vínculos em acumulação existentes, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas, sob pena de multa e repercussão negativa nas futuras prestações de contas;

5. RECOMENDAR à atual gestão adoção de providências com vistas a:

5.1 Providenciar a publicidade do Contrato nº 41/2021 no Portal da Transparência do Estado;

5.2 Cumprir com rigor os ditames da lei de licitação para realização de gastos de modo a só utilizar o regime de adiantamentos para os casos em que se mostra, de fato, necessário, i.e., para despesas de natureza extraordinária ou urgente;

5.3 Estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sugeridas pela Auditoria.

6. ENCAMINHAR Cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

7. RECOMENDAR ao Governo do Estado a iniciativa de promover imediato estudo acerca da **lei Estadual nº 3.909/77**, que dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, com vistas ao seu aprimoramento e adaptação aos dias atuais e, bem assim, aos ditames da Constituição Federal.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 12 de abril de 2023.

mnba

Assinado 21 de Abril de 2023 às 17:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2023 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2023 às 15:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL